

ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

1º Secretário
Pl Expediente
Andreia Fernandes Lima
Coordenadora do Gabinete da
Presidência

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 76 DE 4 DE AGOSTO DE 2016.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E
SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que "*Dispõe sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências*".

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo propor critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, no âmbito da Administração Pública Estadual, atendendo à Notificação Recomendatória nº 017/2013, da 2ª Promotoria Cível do Ministério Público de Roraima, que requereu aos ordenadores de despesas estaduais responsáveis à época de 2013, a regulamentação prevista no Art. 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos moldes apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos termos da Decisão nº 341/2011 - PLENO.

Todavia, em reiteradas oportunidades o Tribunal de Contas do Estado de Roraima recomendou a necessidade de se adotarem medidas cabíveis de procedimento interno, que estabeleçam critérios para o cumprimento da ordem cronológica para pagamento de obrigações financeiras decorrentes de contratos administrativos firmados pelo estado de Roraima.

Vale lembrar que, a Lei nº 8.666/93 traz norma que disciplina o pagamento de obrigações contratuais contraídas pelo Estado e determina que os pagamentos sejam feitos obedecendo à ordem cronológica de exigibilidade das obrigações, de modo que sua observância é obrigatória pelos gestores.

Ademais, a demanda em questão, tem por finalidade coibir quaisquer tipos de abuso ou interferência nas funções de organizar os serviços públicos, evitando quaisquer violações de princípios constitucionais.

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 -Boa Vista-RR – Brasil

E-mail: gabinete@gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA
04-AGO-2016 11:16 002264 2/2



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhores e Senhoras Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que a sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência.

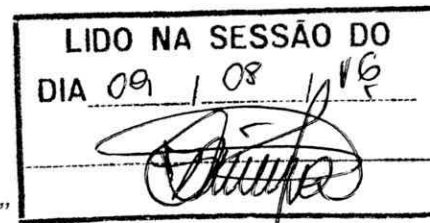
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de agosto de 2016.



SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 4 DE AGOSTO DE 2016.

"Dispõe sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências".

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, no âmbito da Administração Pública, Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo estado de Roraima.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 2º A liquidação da despesa consistirá na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tais como contrato, nota de empenho, nota fiscal ou fatura, objetivando apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a regularidade fiscal do contratante junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais;
- IV - a regularidade trabalhista e previdenciária do contratante decorrente dos contratos celebrados nos padrões da Lei nº 8.666/93; e
- V - a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§1º Considera-se regular, a liquidação da despesa que ocorrer cumulativamente após:

I - a protocolização pela secretaria de origem de todos os documentos fiscais de cobrança, que comprovem o respectivo crédito e de outros previstos na legislação aplicada;

II - o vencimento do prazo contratualmente estabelecido para cada obrigação, que será considerado isoladamente em cada uma de suas parcelas constitutivas nos respectivos contratos.

§2º Se após a liquidação regular da despesa, na forma do Art. 2º, desta lei, for identificado erro ou falha documental sanável, salvo em caso de má-fé, o credor terá até 3 (três) dias úteis, a contar da notificação a que se refere o §3º deste artigo, para regularizar a falha ou erro apontados. Após este prazo, sem que a falha ou erro tenha sido devidamente sanado, a obrigação dela decorrente terá sua exigibilidade suspensa, será excluída da respectiva ordem cronológica e o processo será encaminhado ao órgão de controle interno, para análise e emissão de parecer.

§3º A ocorrência de falha ou erro documental deverá ser comunicada a empresa credora, dando-lhe ciência da oportunidade de regularização.

§4º No caso de inadimplência do contratado junto ao ente público, observada durante o procedimento de liquidação, caso o contratado não apresente sua regularidade fiscal dentro do prazo estipulado, o valor inadimplido será retido do montante a ser pago ao contratado.

§5º A liquidação da despesa de forma irregular torna inexigível a obrigação que lhe deu origem e impõe a imediata exclusão da ordem cronológica de pagamento, voltando a ser incluída na data do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao de sua efetiva regularização, na forma do Art. 2º, desta lei.

Art. 3º A liquidação regular das despesas deve ocorrer:

I - até o 5º (quinto) dia útil subsequente à apresentação dos documentos para despesas provenientes de contratos, cujos valores não ultrapassem o limite previsto no parágrafo único do Art. 6º, desta lei;

II - em até 20 (vinte) dias, contados da apresentação dos documentos, para os demais casos.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. A despesa somente estará apta à liquidação contábil pelo órgão competente, através da Nota de Lançamento - NL, no âmbito do FIPLAN, após todos os procedimentos do Art. 2º, desta lei.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 4º As obrigações de pagamentos decorrentes de contratos celebrados com os Poderes e Órgãos autônomos estaduais, terão como marco inicial a apresentação do documento de cobrança - Nota Fiscal ou Fatura, devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato.

Art. 5º O prazo para pagamento das despesas incluídas regularmente em ordem cronológica será de:

- I - até 30 (trinta) dias úteis da entrada do processo ou da nota fiscal no órgão de origem;
- II - até o 5º (quinto) dia útil subsequente à apresentação do documento de cobrança para despesas provenientes de contratos, cujos valores não ultrapassem o limite previsto no parágrafo único do Art. 6º, desta lei.

Art. 6º A ordem cronológica das despesas será disposta separadamente por:

- I - unidade orçamentária;
- II - fonte de recursos;
- III - prazos de pagamentos; e
- IV - pequenos valores.

Parágrafo único. Consideram-se pequenos valores as despesas com prestação de serviços e aquisições de materiais, no limite estabelecido nos termos do inciso II do Art. 24 e do § 3º do Art. 5º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Art. 7º A quebra da ordem cronológica de pagamentos de despesa ocorrerá nas seguintes hipóteses:



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- I - grave perturbação da ordem;
- II - estado de emergência;
- III - calamidade pública;
- IV - decisão judicial; e
- V - relevante ou urgente interesse público.

§1º As situações previstas nos incisos I, II e III devem ser declaradas por meio de ato emanado da autoridade competente, e no caso do inciso V por meio de ato emanado pelo ordenador de despesa.

§2º Os atos de que trata o § 1º deverão ser publicados na imprensa oficial e disponibilizados nos sites oficiais dos respectivos órgãos.

§3º A publicação do ato declaratório de quebra da ordem cronológica deve ocorrer até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao respectivo pagamento.

§4º No caso de insuficiência de recursos financeiros, a data de pagamento poderá ser postergada mantendo-se a ordem cronológica de pagamento dos contratos.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 8º Os gestores das unidades administrativas de cada órgão deverão nomear uma comissão de fiscalização e fiscal do contrato, para acompanhamento e recebimento, verificando:

- I - a execução do contrato;
- II - a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado; e
- III - efetuar o recebimento dos bens decorrentes de compras.

§1º Em relação ao inciso I deste artigo, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, a fiscalização e acompanhamento dos serviços executados, ocorrerá na forma do cronograma físico das medições pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º Para as verificações das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária, de que trata o inciso II, deste artigo, relacionados à execução dos contratos de obras/serviços de engenharia serão adotados, sempre que couberem, os mesmos procedimentos descritos nos §§ 2º e 4º do Art. 2º, desta lei.

§ 3º No caso de contratação de mão de obra terceirizada, deverá ser verificado se os salários e vantagens foram pagos corretamente aos empregados, de acordo com a legislação trabalhista.

Art. 9º As comissões de que trata o Artigo 8º destinam-se a verificar:

- I - a execução do contrato;
- II - a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado; e
- III - efetuar recebimento de bens decorrentes de compras.

§1º Com relação ao inciso I, no caso de obras e serviços de engenharia, a fiscalização e acompanhamento dos serviços executados ocorrerá na forma do cronograma físico das medições, com assistência técnica do departamento de obras de cada Poder e Órgão.

§2º Para as verificações das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária, de que trata o inciso II, deste artigo, pertinentes à execução dos contratos de obras/serviços de engenharia serão adotados, sempre que couberem, os mesmos procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º do Art. 4º, desta lei, obedecidas as normas aplicáveis ao tipo de atividade.

Art. 10 Sobre as verificações efetuadas, a comissão de fiscalização emitirá relatório mensal informando:

- I - no caso de contratação de mão de obra terceirizada, se os salários e vantagens foram pagos corretamente aos empregados e se foram pagos de acordo com a legislação trabalhista;
- II - sobre a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado, se as obrigações foram efetivamente cumpridas e recolhidas na forma da legislação em vigor; e
- III - no caso de prestação de serviço, se os mesmos forem efetivamente executados em quantidade e qualidade especificada e no recebimento de materiais, se as quantidades e valores unitários e totais forem efetivamente recebidos.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

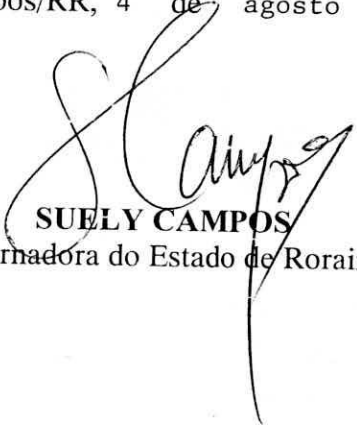
§ 1º O relatório dos serviços de que trata o inciso III, deste artigo, se reportará aos serviços prestados no mês corrente para conferência do documento fiscal de cobrança a ser apresentado pelo contratado.

§ 2º Os relatórios de que tratam os incisos I e II, deste artigo, se reportarão à competência do mês anterior.

Art. 11 As questões operacionais serão normatizadas por ato próprio dos Chefes de cada Poder ou Órgão Autônomo Estadual.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de agosto de 2016.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima